

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1816/2021

São Luís, 08 de março de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	6

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 1061/2020 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Móveis J. B. Indústria & Comércio Ltda., inscrito no CNPJ sob n.º 02.464.845/0001-63, com sede na Rodovia BR-101, Km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 65.192-000

Procuradores constituídos: Borges e Renovato Advogados S/C, OAB/RN nº 160, Pedro Renovato de Oliveira Neto, OAB/RN nº 5195

Representados: Consórcio Intermunicipal Multimodal do Estado do Maranhão, com sede na Rua da Universidade, Qd. 10, nº 10, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-380, Karla Batista Cabral (Presidente do Consórcio e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios), CPF nº 621.715.423-49, residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Bairro Centro, Vila Nova dos Martírios/MA

Procurador constituído: Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14.800

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Concessão de cautelar. Citação para apresentação de defesa. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 28/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pela empresa Móveis J. B. Indústria & Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 02.464.845/0001-63, em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal do Estado do Maranhão, Karla Batista Cabral (Presidente e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios) e do Pregoeiro, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/co parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o nos termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) conceder de medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão imediata do Processo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 01/2019 – CIM, na fase em que se encontra e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessa licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das

questões suscitadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 6º do art. 75 retrocitado;

c) citar a Senhora Karla Batista Cabral Sousa, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, apresente razões de justificativas a respeito das alegações representadas e da constatação apontada na instrução processual, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) expedição de notificação ao Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) e seu representante legal (atual presidente), para conhecimento e imediata adoção das providências constantes da alínea b, sob pena das sanções previstas na parte final da referida alínea, bem como a apresentação de defesa, se assim entender, além das seguintes providências:

d.1) cumprimento do art. 3º, I, da Lei 12.527/2011, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

d.2) cumprimento dos prazos consignados nos artigos 10 a 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e informar tempestivamente os elementos de fiscalização.

e) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Karla Batista Cabral Sousa, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), que configura infração a norma legal ou regulamentar nos termos do inciso III do art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do RITCE/MA;

f) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Senhora Karla Batista Cabral Sousa, pelo encaminhamento intempestivo da Licitação Pregão Eletrônico PE 01/2019 ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, em descumprimento do art. 8º c/c art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g) citar o Senhor Laerth do Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o Senhor Dilton Carvalho Ribeiro, Diretor-Geral do Consórcio Municipal Intermodal, para exercício do contraditório e ampla defesa, a respeito das constatações apontadas no Relatório;

h) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4472/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Responsável: Francisco Ronaldo Pinto de Sousa (Diretor), CPF nº 38023393472, residente na Rua 15, Qda. 15, nº 22, Siriema, Conjunto Ipem, CEP nº 65.602-630, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, de responsabilidade do Senhor Francisco Ronaldo Pinto de Sousa, relativa ao exercício financeiro

de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Ronaldo Pinto de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 715/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas,vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6.943/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão – LACMAR, CNPJ nº 20.815.524/0001-48

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsáveis: Marcos Antônio da Silva Grande – Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, CPF nº 746.418.162-04, residente e domiciliado na Rua Alamandas, Casa 4, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075 – 000; Maiane Rodrigues Corrêa Lobão – Agente de Licitação, CPF nº 027.569.143-80, residente e domiciliado na Rua Nascimento de Moraes, nº 596, São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65076-320

Procuradores Constituídos: Ermeline Paula de Jesus Souza (OAB/MA nº 5.912)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão – LACMAR, com pedido de medida cautelar, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH por supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 092/2020-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 78.726/2020-/EMSERH) que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais em análises clínicas para atender as necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos Representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão – LACMAR, com pedido de medida cautelar, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, por supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 092/2020-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 78.726/2020-/EMSERH), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais em análises clínicas para atender as necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, referente ao exercício financeiro de 2020, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 13/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) não conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, por não preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, para sua concessão, conforme demonstrado neste decisório;
- c) determinar a citação dos Representados, Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH e da Senhora Maiane Rodrigues Corrêa Lobão, Agente de Licitação, para que se assim lhes aprouverem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na Representação, nos termos do art. 75, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) dar ciência do deliberado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9.807/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: sigiloso nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005

Denunciada: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) do Estado do Maranhão

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária (CPF nº 405.873.393-49), residente e domiciliada na Rua das Paparaúbas, nº 2 – Jardim São Francisco – São Luís/MA – CEP nº 65.076-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão, em razão de irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 050/2019 – SARP/MA (Processo administrativo nº 0166039/2019 – SARP/SEGEP). Modificação da natureza do processo para representação. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência dos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 27/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) do Estado do Maranhão, em razão de irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 050/2019 – SARP/MA (Processo administrativo nº 0166039/2019 – SARP/SEGEP), de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária da SEGEP, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1.303/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) desta Corte de Contas proceda a correção da natureza do processo em análise, alterando-a de denúncia para representação, por se enquadrar nos termos do art. no art. 43, VII, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) conhecer da Representação por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento desta Corte de Contas;
- c) negar provimento à Representação, por não restarem comprovadas as possíveis transgressões a norma regulamentar alegadas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 10383/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisco Regino Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Revisão de proventos da aposentadoria de Francisco Regino Oliveira Carvalho, no cargo de Engenheiro da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 140/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Revisão de proventos da aposentadoria de Francisco Regino Oliveira Carvalho, no cargo de Engenheiro da Secretaria de Estado da Infraestrutura, pela Resolução de 18 de setembro de 2017, da Secretária da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 756/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 100/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Glacy Duarte Barros Grangeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Glacy Duarte Barros Grangeiro, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 228/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Glacy Duarte Barros Grangeiro, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2263/2015 de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3639/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4548/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ignez Maria José da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Ignez Maria José da Silva Soares, no cargo de Professor Nível Médio da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 229/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com vencimentos integrais mensais da Senhora Ignez Maria José da Silva Soares, matrícula nº 96262-1, no cargo de Professor, Nível Médio (PNM), Referência “T”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Pelo Decreto nº 46091 de 29 de outubro de 2014, da Prefeitura Municipal de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3644/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3638/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Constância Maramaldo Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Constância Maramaldo Abreu, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 235/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Constância Maramaldo Abreu, matrícula n.º 0000725036, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 295/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 142/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7588/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rita de Fátima Alves Nunes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Rita de Fátima Alves Nunes, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 285/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Rita de Fátima Alves Nunes, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 413/2018 de 28 de maio de 2018, retificado pela Resolução datada de 9 de novembro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 545/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3746/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria da Graça Sousa Lima, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 289/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria da Graça Sousa Lima, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 560/2016 de 16 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092356/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 6775/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lima do Nascimento

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, concedida à funcionária pública Maria Lima do Nascimento, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 290/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Lima do Nascimento, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 738/2016 de 26 de fevereiro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092359/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3762/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Lourdes Marinho Arouche

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária concedida à Senhora Maria de Lourdes Marinho Arouche, viúva do ex-segurado, Senhor Deomar de Assenção Arouche. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 292/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida à Senhora Maria de Lourdes Marinho Arouche, viúva do ex-segurado, Senhor Deomar de Assenção Arouche, aposentado no cargo de Auditor da Receita Estadual, pela Resolução de 16 de fevereiro de 2018, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 623/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9753/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Macedo Amaral

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária concedida ao Senhor José Macedo Amaral, viúva da ex-segurada, Senhora Maria José Melo Amaral. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 294/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida ao Senhor José Macedo Amaral, viúva da ex-segurada, Senhora Maria José Melo Amaral, falecida no cargo de Auxiliar de Enfermagem, pela Resolução de 6 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 625/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9399/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Xavier dos Santos e Kamília Xavier dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária concedida à Senhora Francisca Xavier dos Santos e Kamília Xavier dos Santos, viúva e filha menor do ex-segurado, Senhor Arnalton Silva dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 297/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, a Francisca Xavier dos Santos, viúva e Kamila Xavier dos Santos, filha menor do ex-militar Arnalton Silva dos Santos, matrícula n.º 0000124875, falecido em 25.01.2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução de 31 de março de 2018, do Secretária de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer n.º 3721/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas